



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 12ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

25/05/2023
QUINTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato



Comissão de Meio Ambiente

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/05/2023.**

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Segunda audiência pública para instruir o PL 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 1.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017” e demais matérias que tramitam em conjunto: PL 2122/2021, PL 1684/2022, PL 4028/2021, PL 3606/2021.	7

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG 3303-3100
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)	PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(PSDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PDT)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(9)(14)	AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)			
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(5)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Dr. Samuel Araújo(PSD)(5)(2)	RO 3303-6148	3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	4 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Wellington Fagundes(PL)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775
Zequinha Marinho(PL)(1)	PA 3303-6623	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLREDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damara Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLREDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de maio de 2023
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA
12ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Audiência Pública Interativa (M.B. Red. Emissões)
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Definição de expositores (24/05/2023 15:26)

Audiência Pública Interativa (M.B. Red. Emissões)

Assunto / Finalidade:

Segunda audiência pública para instruir o PL 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 1.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017” e demais matérias que tramitam em conjunto: PL 2122/2021, PL 1684/2022, PL 4028/2021, PL 3606/2021.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [PL 412/2022](#), Senador Chiquinho Feitosa
Em conjunto
 - [PL 2122/2021](#), Senador Chiquinho Feitosa
 - [PL 1684/2022](#), Senador Chiquinho Feitosa
 - [PL 4028/2021](#), Senador Chiquinho Feitosa
 - [PL 3606/2021](#), Senador Chiquinho Feitosa
- [REQ 21/2023 - CMA](#), Senador Confúcio Moura
- [REQ 30/2023 - CMA](#), Senador Carlos Portinho
- [REQ 37/2023 - CMA](#), Senador Luis Carlos Heinze
- [REQ 44/2023 - CMA](#), Senadora Leila Barros

Convidados:

Sra. Aline Ferreira

Coordenadora do Grupo de Trabalho de Crédito de Carbono da ANBIMA

Presença Confirmada

Sra. Cristina Reis

Subsecretária de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Ministério da Fazenda

Presença Confirmada

Sr. Davi Bomtempo

Gerente Executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Confederação Nacional da Indústria (CNI)

Videoconferência Confirmada

Sr. Luciano Rodrigues

Diretor de Economia e Inteligência Setorial da União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergia - UNICA

Videoconferência Confirmada

Sra. Viviane Romeiro

Diretora de Clima do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS)

Presença Confirmada

Sra. Mônica Sodré

Diretora-executiva da Rede de Ação Política pela Sustentabilidade - RAPS

Aguardando Confirmação



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE).

Parágrafo único. Os ativos financeiros previstos no *caput* integram o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009).

Art. 2º As ações de mitigação passíveis de conversão em ativos financeiros devem alinhar-se com as regras da Política Nacional sobre Mudança do Clima e dos acordos internacionais sobre regime climático ratificados pelo Brasil.

Parágrafo único. Serão consideradas ações de mitigação as mudanças e as substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões de GEE por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam essas emissões e que aumentem os processos,



atividades ou mecanismos que removam da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – o incentivo à preservação da vegetação nativa, sobretudo na Amazônia Legal, considerando seu potencial de efeito sumidouro de GEE;

II – o fomento às ações de mitigação da mudança do clima por meio da negociação de títulos representativos de emissões de GEE evitadas certificadas e à adoção de tecnologias menos intensivas em carbono;

III – o estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris;

IV – o estabelecimento de incentivos para as empresas que ultrapassarem as metas de redução de emissões de GEE previstas nos planos setoriais mencionados no inciso III do *caput*;

V – o aumento da eficiência econômica no processo de mitigação das emissões de GEE por meio da negociação de títulos referentes às emissões de GEE evitadas;

VI – a uniformização de metodologias de monitoramento, reporte e verificação (MRV, na sigla em inglês), a serem adotadas pelos entes federados nos sistemas de registros de emissões setoriais.

Art. 4º Os títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas, no âmbito deste marco regulatório:

I – têm natureza jurídica de valor mobiliário e poderão ser negociados em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

II – representam determinada quantidade de emissão evitada de GEE, conforme regras previstas em regulamento;



SF/21241.39071-79

III – serão emitidos pela entidade certificadora de emissões de gases de efeito estufa evitadas em favor das empresas que comprovem a emissão de GEE abaixo da meta para ela estabelecida, conforme previsto pelo inciso III do art. 3º desta Lei;

IV – poderão ser emitidos em favor de pessoas físicas e jurídicas que mantiverem vegetação nativa, com prioridade para propriedades localizadas na Amazônia Legal e com base em metodologia prevista no regulamento;

V – poderão ser utilizados por empresas que não consigam cumprir suas metas de redução de emissões de GEE para compensar o excesso de emissões.

VI – uma vez utilizados na forma prevista no inciso V, serão cancelados.

Parágrafo único. O processo de emissão e negociação dos títulos previstos no *caput* estará sujeito à regulamentação pela autoridade competente.

Art. 5º Para a instituição do marco regulatório previsto nesta Lei, serão adotadas as seguintes ações, nos termos do regulamento:

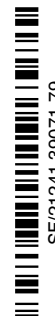
I – elaboração de inventários de emissões de GEE com base nos planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, para o estabelecimento de metas em cada setor;

II – definição de parâmetros econômicos e financeiros objetivos para o estabelecimento das metas de redução de emissão de GEE por cada empresa, a partir da distribuição entre as empresas do setor das metas setoriais previstas no inciso I;

III – monitoramento e fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas e determinação de sanções para os casos de descumprimento;

IV – estabelecimento de mecanismos de participação dos agentes regulados no estabelecimento das metas de redução de emissões de GEE;

V – instituição de incentivos para promover a aderência dos setores regulados às metas estabelecidas; e



SF/21241.39071-79

VI – implantação de mecanismos para a integração de mercados subnacionais.

Art. 6º As regras contidas nesta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Parágrafo único. Os Créditos de Descarbonização da RenovaBio não se confundem com os títulos previstos nesta Lei associados às emissões de GEE evitadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

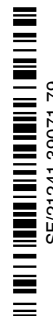
JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva instituir um marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE). O Brasil é um dos países com maior potencial para uma economia de baixo carbono fomentada pela negociação desses títulos, em função de sua matriz energética consideravelmente menos emissora de carbono e de seu imenso patrimônio natural em vegetação nativa, sobretudo na Amazônia Legal.

O recente alinhamento das economias mais poderosas do Planeta em torno da questão climática, com destaque para Estados Unidos e China, sinaliza o fortalecimento de instrumentos de mercado para fomentar a redução de emissões de GEE e para promover seu armazenamento e captura, como no caso da manutenção de florestas.

O marco regulatório é de fundamental importância para a segurança jurídica necessária ao ganho de escala na negociação de ativos financeiros associados à menor emissão e à captura de carbono. Para os céticos que duvidam do estabelecimento desse mercado, apontamos o exemplo da moeda digital Bitcoin, que nasceu como algo absolutamente incipiente e hoje movimenta bilhões de dólares, inclusive com negociação em bolsa de valores. A conversão atual de uma unidade de Bitcoin equivale a R\$ 290 mil, para se ter uma ideia do poder dessa criptomoeda.

Para um mercado de ativos financeiros baseados em carbono ponderamos que o ganho de escala é um caminho sem volta. Pois as presentes e futuras gerações demandam soluções inovadoras que incentivem economias baseadas em baixas emissões de carbono para a proteção do



SF/21241.39071-79

regime climático e para evitar os cenários adversos dos efeitos da mudança do clima.

Sistemas de negociação de ativos financeiros do carbono foram adotados tanto em países com economias robustas, como Estados Unidos, Canadá, União Europeia, China e Japão, como também em países em desenvolvimento, como Argentina, Chile, México e Peru.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009) prevê em seu art. 9º a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, a ser operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

O projeto que apresentamos pretende estabelecer o marco regulatório para o funcionamento desse mercado, que terá um papel fundamental para posicionar o Brasil como um dos mais importantes atores globais da economia de baixo carbono.

Na prática, para viabilizar o mercado de carbono no Brasil, seriam estabelecidos limites de emissão de GEE, por setor econômico ou por empresas. As empresas que emitissem mais que o limite para ela fixado estariam sujeitas a multas e outras sanções ou poderiam adquirir títulos GEE evitadas das empresas que emitiram menos GEE do que estabelecido pela regulamentação.

Dessa forma seria alcançada uma meta geral de redução de emissão de GEE, porém de forma mais eficiente e flexível, pois a diminuição das emissões seria realizada, principalmente, pelas empresas com menor custo para implementar tal redução.

Pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2122, DE 2021

Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>

- artigo 9º



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1684, DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.



SF/22422.37877-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – dióxido de carbono equivalente: valor que expressa a quantidade de gases de efeito estufa (GEE) em termos equivalentes da quantidade de dióxido de carbono, considerando o potencial de aquecimento global dos gases em relação ao dióxido de carbono;

II - mercado regulado: mercado que funciona por meio de um sistema de comércio de direitos de emissão de GEE para transações de permissões de emissão de GEE expedidas pelo poder público, a partir de limites de emissões estabelecidos para empresas de setores regulados;

III - mercado voluntário: sistema de expedição e de transação de unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) em que não existe uma obrigação legal para reduzir ou remover emissões de GEE, sujeitando-se as transações à regulação pelo poder público;

IV – unidade de crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável correspondente a redução ou remoção de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono (CO₂) equivalente, passível de transação nos mercados regulado e voluntário definidos nesta Lei;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

V - unidade de Redução Verificada de Emissões (RVE): unidade de crédito de carbono gerada a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE no âmbito do mercado regulado, verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por esta Lei e por regras de certificação aprovadas no âmbito das normas da Convenção-Quadro.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I – alinhamento das ações de mitigação passíveis de conversão em ativos financeiros com as regras da Política Nacional sobre Mudança do Clima e dos acordos internacionais sobre proteção do clima ratificados pelo Brasil;

II – cumprimento das metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) no âmbito do Acordo de Paris;

III – gradual implementação do mercado regulado previsto nesta Lei, por meio do estabelecimento de metas de emissões de GEE com base em planos setoriais de mitigação e de adaptação previstos na Política Nacional sobre Mudança do Clima;

IV – desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono, com foco em ações de mitigação e no incremento de medidas de remoção atmosférica de GEE;

V – incentivo a substituições tecnológicas com uso eficiente de recursos naturais e menos emissoras em carbono.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – o fomento à precificação de carbono e à negociação de títulos financeiros representativos de emissões de GEE como instrumentos econômicos para proteção do regime climático;

II – o incentivo à preservação e à restauração da vegetação nativa e ao desenvolvimento de tecnologias com baixa emissão de carbono;

III – o estabelecimento da segurança jurídica necessária para viabilizar a integração entre o mercado regulado e o mercado voluntário previstos nesta Lei.

Art. 5º As unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) têm natureza jurídica de valor mobiliário e poderão ser negociadas em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme previsão do art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.



SF/22422.37877-43

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º O regulamento disporá sobre o processo de emissão e de transação das RVE, com regras sobre:

I – uniformização de metodologias de monitoramento, reporte e verificação (MRV, na sigla em inglês) das emissões de GEE para efeitos da emissão de RVE;

II – estabelecimento de limites de emissão de GEE para os setores regulados e suas empresas e de instrumentos para a geração de RVE e para compensação no caso de emissões acima dos limites estabelecidos;

III – emissão de RVE a partir de entidade certificadora de caráter público;

IV – transações de RVE por meio de um sistema de comércio de direitos de emissão, a partir de sua distribuição gratuita ou via leilões para as empresas dos setores regulados;

V – processo de cancelamento das RVEs, após sua utilização.

§ 2º O sistema de comércio de direitos de emissão a ser definido em regulamento ficará a cargo do órgão federal competente para políticas públicas em mudança do clima e poderá incluir a possibilidade de integração com unidades de crédito de carbono gerados no mercado voluntário, com ênfase para as seguintes atividades:

I – restauração de Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – desmatamento evitado na Amazônia Legal.

Art. 6º Para a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) serão adotadas medidas para assegurar a participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia na formulação das regras de funcionamentos dos mercados regulado e voluntário previstos nesta Lei.

Art. 7º As regras desta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e os Créditos de Descarbonização da RenovaBio não se confundem com as unidades de RVE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



SF/22422.37877-43



JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de lei para regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009). Como Senador da República por um dos mais importantes Estados da Amazônia Legal, defendo que esse marco regulatório é de fundamental importância, sobretudo para incentivar o desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono.

Propomos conceitos importantes para garantir a segurança jurídica necessária a esse marco regulatório, como os de mercado regulado e voluntário, e de unidade de Redução Verificada de Emissões (RVE). Como diretrizes, destacamos que as regras da proposição se alinham com ações de mitigação, ou seja, de redução ou de remoção de emissão de gases de efeito estufa (GEE) previstas pela Política Nacional sobre Mudança do Clima e pelos acordos internacionais sobre proteção do clima ratificados pelo Brasil, em especial o Acordo de Paris.

Nesse sentido, o projeto busca viabilizar o cumprimento das metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) no âmbito do Acordo de Paris por meio da gradual implementação do mercado regulado e de sua integração com o mercado voluntário previstos na Lei proposta.

O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões proposto objetiva o desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono e o incentivo a substituições tecnológicas com uso eficiente de recursos naturais e menos emissoras em carbono.

Além de definir a natureza jurídica das unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE), a proposição estabelece regras mínimas a serem instituídas pelo regulamento da Lei resultante. Essas regras balizam o funcionamento de um sistema de comércio de direitos de emissão de GEE, desde a emissão das RVE até sua transação, para cumprimento de limites de emissão estabelecidos pelo órgão federal competente para políticas públicas sobre mudança do clima. Propomos ainda a possibilidade de integração com unidades de crédito de carbono gerados no mercado voluntário, priorizando-se atividades de restauração de Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como atividades que propiciem desmatamento evitado na Amazônia Legal.

Para a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), propomos ampla participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia.

Em síntese, ponderamos pela importância da institucionalização de instrumentos econômicos para viabilizar a transição para uma economia de baixo



SF/22422.37877-43

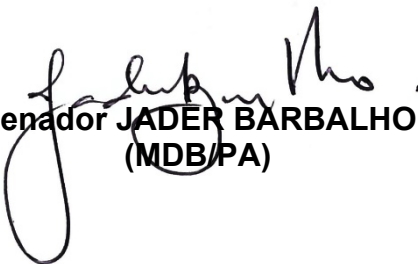
**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

carbono, de modo a alavancar o imenso potencial brasileiro na geração de créditos de carbono e a viabilizar a manutenção da vegetação nativa de uma maneira que remunere o desmatamento evitado, em especial na Amazônia Legal.

Peço, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/22422.37877-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art9
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4028, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre diretrizes gerais para
regulamentação do mercado de carbono no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As regras previstas nesta Lei fundamentam-se na governança climática coordenada pelo poder público federal em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base nos acordos internacionais ratificados pelo Brasil sobre mudança do clima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se como instrumentos econômicos:

I – sistemas de comércio de emissões de gases de efeito estufa (GEE) por meio de um mercado regulado com base no estabelecimento de limites e no uso de licenças, passíveis de transação, para emitir esses gases;

II – geração e negociação de créditos de carbono verificados por meio de um mercado voluntário, a partir de projetos e programas para redução e remoção de GEE;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

III – outros instrumentos previstos em acordos internacionais vinculados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e ratificados pelo Brasil.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – crédito de carbono: direitos negociáveis sobre certificados representativos de Reduções Verificadas de Emissões (RVE);

II - dióxido de carbono equivalente: unidade métrica que converte o potencial de aquecimento global de cada gás de efeito estufa em unidades equivalentes de dióxido de carbono;

III - mercado regulado: mercado que funciona por meio de um sistema de comércio de emissões em que se podem transacionar permissões para emitir GEE expedidas pelo poder público com base em limites mandatórios estabelecidos para empresas de setores regulados;

IV - mercado voluntário: sistema de expedição, compra e venda de RVE em que o poder público não estabelece aos participantes do mercado uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE, mas em que as transações se sujeitam à regulação estatal, sobretudo quanto aos sistemas de monitoramento, relato e verificação (MRV) dos RVE expedidos e transacionados;

V - Redução Verificada de Emissões (RVE): unidade correspondente a 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono equivalente, gerada a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por esta Lei e por regras de certificação aprovadas no âmbito das normas da Convenção-Quadro;

VI - sistema de comércio de emissões: sistema em que o poder público estabelece uma quantidade máxima de emissões de GEE por meio de limites aos agentes regulados e expede licenças de emissão de GEE equivalentes, distribuídas gratuitamente ou via leilões, e que podem ser transacionadas entre os agentes regulados para o atingimento dos limites estabelecidos;

VII – sistemas de monitoramento, relato e verificação (MRV): procedimentos e diretrizes que permitem o monitoramento das emissões de GEE por meio de contabilização, quantificação e divulgação de informações acuradas e devidamente analisadas de forma a determinar as fontes e o quantitativo – em dióxido de carbono equivalente – de GEE emitidos e reduzidos, bem como o monitoramento no cumprimento de limites de emissão de GEE estabelecidos.

Art. 4º O mercado de carbono previsto nesta Lei tem como diretrizes:

I – o incentivo à economia de baixo carbono, em especial por meio da adoção de tecnologias menos intensivas em carbono e do fomento à pesquisa e inovação para o desenvolvimento dessas tecnologias e para o incremento da eficiência energética;

II – o cumprimento dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro;

III - a precificação de carbono como instrumento indutor de redução de emissões de GEE;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

IV – o fomento a projetos e programas para preservação, conservação e restauração da vegetação nativa de modo a garantir o efeito sumidouro de remoção de GEE associado a essas atividades;

V – o estímulo à agricultura de baixo carbono;

VI – o fomento à redução de emissões nos setores de energia e transportes;

VII – o uso do mercado de capitais como ambiente para negociação de permissões de emissão de GEE equivalentes e de créditos de carbono, de forma a garantir uma precificação eficiente desses direitos.

Art. 5º O mercado regulado previsto nesta Lei tem como objetivos:

I – a redução gradual e contínua da emissão de GEE com fundamento em um sistema de comércio de licenças para emissões de gases de efeito estufa (GEE) com prioridade para os setores mais intensivos em carbono;

II – a implementação gradual com base em períodos de compromisso estabelecidos pelo órgão competente;

III – a contenção do custo regulatório por meio do estabelecimento de patamares mínimos para os limites de emissões de GEE, excluindo-se as pequenas empresas da obrigação de limitar suas emissões;

IV – a contenção dos custos de conformidade, permitindo-se às empresas reguladas, para o atingimento dos limites estabelecidos, o uso de créditos de carbono gerados por setores não regulados, de modo a conferir flexibilidade ao sistema;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

V – a estabilidade regulatória por meio da segurança jurídico-econômica baseada no compromisso estatal com a manutenção do sistema de comércio de emissões e com a confiabilidade dos sistemas de MRV, para que o setor privado realize os investimentos de longa maturação necessários para a redução de emissões de GEE;

VI – o estímulo ao uso do mercado de capitais como ambiente para negociação e precificação das licenças para emissão de GEE.

Art. 6º O mercado regulado será institucionalizado pelo órgão federal competente, com base em regras estabelecidas no regulamento, que disporá ainda sobre:

I – órgão responsável pelas atividades de: fixação de limites de emissões de GEE; expedição de permissões para emitir; monitoramento e controle por meio de sistemas de MRV; e estabelecimento de sanções pelo não cumprimento das obrigações de redução de emissões de GEE;

II – programas para harmonizar as metodologias dos sistemas MRV entre os entes federados e para a integração de sistemas interestaduais e regionais de comércio de emissões;

III – mecanismos de participação dos agentes regulados no estabelecimento das metas de redução de emissões de GEE;

IV – a possibilidade de expedição de licenças gratuitas nos primeiros 3 (três) anos de estabelecimento do sistema, para que as empresas se adequem aos limites definidos.

Art. 7º A geração, a expedição e a transação de créditos de carbono, por meio do mercado voluntário, a partir de projetos e programas de redução e remoção de GEE, submetem-se à regulação pelo órgão federal competente, que deverá adotar as seguintes medidas para conferir





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

confiabilidade a esse mercado, com fundamento nas regras previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima e nos acordos internacionais sobre mudança do clima ratificados pelo Brasil:

I – definir atividades elegíveis para geração de créditos de carbono, com base nas metodologias de normas da Convenção-Quadro;

II – estabelecer sistemas de MRV com alta confiabilidade e segurança jurídica, sobretudo para projetos e programas ligados ao setor de uso do solo e florestas, priorizando-se neste caso as atividades de restauração florestal para cumprimento das regras do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012);

III – fomentar a adoção de tecnologias menos intensivas em carbono, com foco nos setores associados a energia renovável e a resíduos sólidos;

IV – priorizar ações de adaptação e mitigação para o setor agrícola, por meio da agricultura de baixo carbono, de modo a possibilitar renda ao produtor rural a partir da geração de créditos de carbono.

Parágrafo único. O mercado voluntário será implementado em articulação com políticas públicas que fomentem o sequestro de carbono, com prioridade para o controle do desmatamento da vegetação nativa, a restauração florestal e a agricultura de baixo carbono.

Art. 8º O processo de certificação e transação das reduções verificadas de emissão (RVEs) tomará como base a experiência acumulada com os sistemas de MRV desenvolvidos na análise de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e adotará as regras estabelecidas pelo regulamento, que disporá ainda sobre:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

I – órgão ou entidade responsável pela análise e certificação de projetos e programas de redução e remoção de GEE;

II – metodologia para a certificação com base em normas da Convenção-Quadro;

III – padronização dos títulos representativos dos créditos de carbono para efeitos de negociação desses papéis no mercado de capitais.

Art. 9º As RVEs poderão ser utilizadas para o cumprimento de metas de redução de emissões estabelecidas no mercado regulado, por meio de sua negociação entre empresas detentoras e demandantes dos títulos.

Parágrafo único. Uma vez utilizadas as RVEs para efeitos de cumprimento de meta de redução de emissões, os títulos serão cancelados.

Art. 10. As regras contidas nesta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), não se considerando, para os efeitos desta Lei, como Redução Verificada de Emissões (RVE) os Créditos de Descarbonização da RenovaBio.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto para estabelecer diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil. A matéria é de fundamental importância para que se possa conciliar desenvolvimento e fortalecimento de uma economia de baixo carbono.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A precificação de carbono por meio de instrumentos econômicos, conforme propomos neste projeto, sinaliza ao mercado a necessidade de adotar novas tecnologias menos intensivas em carbono. Nossa proposta inclui como possibilidade de precificação de carbono um sistema de comércio de licenças para emissões por meio de um mercado regulado, caracterizado pelo limite compulsório de emissões de GEE para empresas e setores, flexibilizado pela possibilidade de aquisição de licenças para emissões, bem como um mercado voluntário com base em créditos de carbono gerados a partir de projetos e programas para reduzir ou remover gases de efeito estufa (GEE).

O projeto alinha-se às regras do art. 6º do Acordo de Paris, para a adoção de instrumentos que viabilizem a redução de emissões de GEE pelos países que integram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Nosso objetivo é trazer ao debate tão importante matéria, ainda que saibamos das limitações que um projeto de iniciativa parlamentar tem neste caso, considerando a necessidade de forte atuação do Executivo Federal na regulamentação do mercado de carbono.

Entre as regras propostas, damos ênfase à possibilidade de geração de créditos de carbono a partir de projetos e programas de preservação, conservação e restauração da vegetação nativa, bem como de atividades ligadas à agricultura de baixo carbono. Esperamos assim fomentar o financiamento dessas atividades de modo a garantir que essas práticas sejam consolidadas como parte da dinâmica da economia nacional, inclusive gerando renda para produtores rurais e comunidades indígenas e tradicionais.

Assim, propomos a criação de um mercado de precificação de direitos de emissão de carbono, com o objetivo de reduzir as emissões de GEE e, ao mesmo tempo, limitar os custos incorridos pelas empresas em tal processo. Sistema semelhante já existe em outros países, com destaque para o *European Union Emissions Trading System*, em que a União Europeia define limites de emissão de GEE para determinados grupos de empresas e distribui licenças de emissão que poderão ser negociadas entre essas firmas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Dessa forma, as empresas com maior dificuldade, maior custo para reduzir suas emissões, podem adquirir direitos de emissão daquelas que têm menor custo no processo de redução de emissões, sendo preservada a meta geral, para o total das empresas reguladas, de diminuição de emissões.

Portanto, solicitamos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3606, DE 2021

Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II – adicionalidade: redução de gases de efeito estufa (GEE) que a atividade de projeto irá gerar comparada às emissões antrópicas que ocorreriam na ausência da atividade do projeto proposto.

III – biosequestração: captura e armazenamento de dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera por processos biológicos contínuos ou aprimorados, tais como a fotossíntese;

IV – comunidade tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição, tais como os indígenas, os quilombolas e os seringueiros;

V – Cota de Reserva Ambiental (CRA): título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de



SF/21952.61396-65

recuperação, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VI – créditos de carbono: certificados emitidos para uma pessoa, física ou jurídica, que sequestrou ou reduziu a emissão de GEE, correspondentes a unidades de uma tonelada equivalente de carbono, sendo títulos de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável e fungível;

VII – desmatamento evitado: redução na taxa de desmatamento de uma área, de modo que a taxa de desmatamento resultante seja menor do que num cenário sem intervenção para diminuir o processo de conversão da floresta;

VIII – emissões: liberação de GEE ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IX – emissões antrópicas: emissões produzidas como resultado da ação humana;

X – energia renovável: energia derivada de fontes que não usam combustíveis fósseis, tais como energia hidroelétrica, energia eólica, energia solar, biomassa, marés e fontes geotérmicas;

XI – equivalência em dióxido de carbono (CO₂eq): medida métrica utilizada para comparar as emissões dos diferentes GEE com base no potencial de aquecimento global de cada um em termos equivalentes ao mesmo potencial de aquecimento global da quantidade de dióxido de carbono (CO₂);

XII – estoque de carbono: carbono armazenado na vegetação e no solo;

XIII – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

XIV – Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE): sistema de comércio de títulos mobiliários representativos de emissões de GEE evitadas certificadas, previstas no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;



SF/21952.61396-65

XV – mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XVI – padrão de certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE, com metodologia e critérios de elegibilidade;

XVII – Redução Verificada de Emissões (RVE): título mobiliário representativo de emissões de gases de efeito estufa evitadas ou sequestradas de forma voluntária e certificadas, correspondendo cada unidade a 1 (uma) tonelada equivalente de carbono por ano verificada de acordo com os requisitos estabelecidos pelas regras de um padrão de certificação;

XVIII – redução de GEE: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não;

XIX – remoção de GEE: absorção ou sequestro de GEE;

XX – retirada da RVE: retirada permanente de circulação da RVE do mercado que ocorre quando o comprador da RVE a utiliza para compensar uma unidade de GEE contabilizados em CO₂eq, impedindo que a RVE seja comercializada e transferida novamente;

XXI – sequestro de carbono: captura, remoção e estocagem segura de CO₂ que evita a sua emissão e permanência na atmosfera terrestre;

XXII – solo: camada da superfície terrestre na qual pode-se desenvolver vida vegetal e animal;

XXIII – tonelada equivalente de carbono: medida métrica utilizada para comparar as emissões de GEE distintos baseada na equivalência em CO₂;

XXIV – voluntariedade: o direito de autodeterminação e independência das partes envolvidas, sem a obrigação de atender um sistema de cotas.



Art. 3º O MBRE tem como diretrizes:

I – fundamento em um sistema de comércio de créditos de carbono, com prioridade para ações de mitigação por meio da redução das emissões ou remoção de GEE;

II – segurança jurídica e credibilidade das RVE a serem negociadas, vedada a duplicidade no uso desses títulos, para efeitos de cumprimento de compromissos nacionais junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III – incentivo a tecnologias de redução e remoção de GEE, com foco nos setores associados à produção de energia renovável, desmatamento evitado e aos projetos de agricultura, florestas e uso do solo que gerem o aumento dos estoques de carbono por biosequestração;

IV – alinhamento com as definições e regras previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima e nos acordos internacionais sobre mudança do clima ratificados pelo Brasil;

V – repartição dos benefícios decorrentes de cada negociação do crédito de carbono com origem nos territórios de comunidades tradicionais.

Art. 4º O MBRE tem como objetivos:

I – o fortalecimento de uma economia de baixo carbono por meio da negociação de RVE;

II – o fomento às ações de redução e remoção de GEE;

III – o incentivo econômico à conservação e proteção ambientais;

IV – a valorização dos ativos e serviços ambientais;

V – o combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono;

VI – a redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade.



SF/21952.61396-65

Art. 5º As ações de redução ou sequestro de GEE serão elegíveis para a produção de RVE caso atendam os seguintes requisitos:

I – geração de benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados à mitigação da mudança do clima;

II – contribuição para o desenvolvimento sustentável;

III – voluntariedade;

IV – adicionalidade.

Art. 6º Os créditos de carbono dos projetos e programas de redução de emissão ou sequestro de GEE serão apurados anualmente por auditorias independentes efetuadas por empresas cadastradas no padrão de certificação escolhido.

Art. 7º Os padrões de certificação deverão contemplar os seguintes instrumentos:

I – metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais;

II – estabelecimento de procedimento para a validação de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa;

III – monitoramento das atividades dos projetos ou programas e das reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;

IV – verificação anual do resultado aferido pelas atividades dos projetos ou programas conforme dados de redução ou remoção de CO₂ previstos no plano de monitoramento e validação;

V – critérios de verificação e validação de atributos não-climáticos de salvaguardas sociais, legais e ambientais;

VI – publicização dos dados de validação, monitoramento e verificação.



Parágrafo único. Não serão considerados elegíveis para a geração de certificados de carbono os projetos que resultarem nos seguintes impactos socioambientais negativos:

I – utilização de trabalho infantil ou de trabalho escravo ou análogo à escravidão;

II – contaminação de solo ou corpos hídricos ou prejuízos à qualidade do ar;

III – perda de biodiversidade ou destruição de ecossistemas ou biomas;

IV – desemprego ou exclusão social;

V – aumento na vulnerabilidade dos sistemas de produção de alimentos;

VI – prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 8º As RVE são créditos de carbono que possuem natureza jurídica de crédito mobiliário que são negociadas em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§1º As RVE podem ser negociadas por quaisquer pessoas físicas e jurídicas no MBRE.

§2º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo, além de autorizar as bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado negociar créditos de carbono, fiscalizar e regulamentar a comercialização de RVE.

Art. 9º A certificação para a criação de RVE apuradas anualmente é permitida:

I – em terras de comunidades tradicionais, tais como indígenas, quilombolas e seringueiros;



II – em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, quando permitidas pelo Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão.

III – em Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável ocupadas por comunidades tradicionais, caso esteja autorizado no Plano de Manejo e no contrato de concessão de direito real de uso.

IV – em florestas públicas para produção sustentável, caso seja expressamente previsto no contrato de concessão.

V – em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito que tenham atividades de manutenção nos termos do §4º do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

VI – em terras vinculadas às CRA correspondentes à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou localizadas no interior de Unidade de Conservação de domínio público e que ainda não tenham sido desapropriadas, excetuadas as que estejam protegidas na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural;

VII – em propriedades rurais que adotem tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal e que conduzam ao aumento do estoque de carbono;

VIII – na produção de eletricidade por energias renováveis;

IX – em projetos de florestamento ou reflorestamento que tenham como objetivo o sequestro de carbono, sem posterior uso da madeira para outros fins;

X – em outras atividades, ações, programas e projetos assim determinados pela legislação.

§1º No caso dos imóveis a que se refere o inciso VI deste artigo, as RVE pertencerão ao proprietário do imóvel rural em que se localiza a área vinculada à CRA.

§2º Cabe ao proprietário do imóvel rural referido inciso VI deste artigo o encargo de contratar e pagar as empresas de auditoria independente



SF/21952.61396-65

§3º É proibida a criação de duas ou mais RVE concomitantemente para a mesma área, terra, atividade, programa ou projeto.

§4º Não é permitida a emissão de RVE para os Créditos de Descarbonização instituídos pela Política Nacional de Biocombustíveis, criada pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 10. As RVE poderão ser utilizadas para o cumprimento de metas de redução de emissões, por meio de sua negociação entre pessoas, físicas e jurídicas, detentoras e demandantes dos títulos.

§ 1º Uma vez utilizadas as RVE para efeitos de cumprimento de meta de redução de emissões, ocorrerá a retirada definitiva desses títulos do mercado.

§ 2º O procedimento de retirada de RVE não se aplica aos casos em que a compra tem como objetivo revenda ou investimento.

Art. 11. Os infratores às disposições desta Lei ficarão sujeitos às sanções penais previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, sem prejuízo de outras de natureza, penal, ambiental e civil.

Parágrafo único. Aqueles que emitirem, oferecerem ou negociarem, de qualquer modo, os títulos mobiliários de RVE emitidas em descumprimento da determinação feita pelos §§ 3º e 4º do art. 9º desta Lei incorrem nas mesmas penas cominadas pelo art. 7º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de crédito de carbono foi criado em 1997, a partir da assinatura do Protocolo de Quioto. Esse acordo internacional determinou que os países desenvolvidos precisariam reduzir em



aproximadamente 5% as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) entre 2008 e 2012, em relação aos níveis de 1990. Porém, do ponto de vista global, todos os países deveriam se preocupar com a redução da emissão de GEE, visto que este é um problema que afeta todo o planeta.

Para favorecer a participação dos países, foi criado um mecanismo de flexibilização em que uma das estratégias estabelecidas foi o mecanismo de desenvolvimento limpo. Esse mecanismo possibilita que os países interessados possam comprar os créditos de carbono oriundos de qualquer nação em desenvolvimento que tenha ratificado o protocolo. Logo, um país que não consegue reduzir a própria emissão poderá comprar créditos, desde que o país “vendedor” tenha atingido níveis excedentes às cotas estabelecidas. Esses créditos são uma maneira de monetizar a redução de gases do efeito estufa.

Desse modo, esse mercado de carbono é relacionado às cotas de emissão existentes e determinadas pela legislação de cada país. Além disso, os projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo são tipicamente projetos de grande escala envolvendo a geração de energia, modificação de processos industriais e tratamento de resíduos urbanos e industriais, tornando difícil a comercialização de créditos de carbono de projetos de menor escala, devido aos altos custos da certificação e ao processo burocrático dos mecanismos criados em Quioto.

Entretanto, ao mesmo tempo surgiu um mercado paralelo ao protocolo, em que as reduções são voluntárias e não estabelecidas por cotas. Nesse mercado, qualquer empresa, pessoa, organização não governamental (ONG) ou governo pode gerar ou comprar créditos de carbono voluntários. Esses créditos devem ser auditados por uma entidade independente seguindo as normas do padrão de certificação escolhido e são comercializados no mercado de capitais por qualquer pessoa, física ou jurídica.

Como resultado, esse mercado voluntário permite a inclusão de projetos inovadores de captura ou redução de emissões por pequenas empresas e por diferentes comunidades que não poderiam ser viabilizados no mercado regulado.

Cabe notar que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, criado pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), é operado por meio de títulos mobiliários que representam as emissões de gases de efeito estufa evitadas e certificadas.



Esses títulos são negociados em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado. Essas características indicam que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões é um mercado voluntário.

Infelizmente, até hoje não existe uma norma ou lei que estabeleça o marco regulatório do mercado brasileiro de carbono. Esse marco é necessário para prover garantias jurídicas aos créditos de carbono, identificar que projetos podem participar da sua emissão, que requisitos os padrões de certificação devem possuir e que condutas serão consideradas crimes.

Por essa razão elaboramos este projeto de lei que institui esse marco regulatório, cada vez mais necessário devido ao rápido crescimento do mercado de carbono. Ao mesmo tempo, nossa proposição visa a evitar a burocratização desnecessária para o correto funcionamento do mercado e preconiza a atividade de fiscalização dos projetos para as auditorias independentes.

É por essas razões que pedimos o apoio das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO







SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

REQUERIMENTO Nº 21 DE 2023 - CMA
Texto Final da Comissão

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Rodrigo Sobral Rollemberg, Secretário de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- a Senhora Carina Mendonça Pimenta, Secretária Nacional de Bioeconomia do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- a Senhora Pamela Magalhães Souza Almeida Pádua, Especialista em BMTCA. Diretora de Operações da Certificação Tesouro Verde (Grupo Brasil Mata Viva - Representante do Brasil na COP26). Responsável pela estruturação da Green Private da Starbucks;
- Representante da ANBIMA - Associação Brasileira das entidades dos Mercados Financeiros.
- o Doutor Edilson de Sousa Silva, Conselheiro e Vice-Executivo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon);
- Representante da RAPS - Rede Ação Política pela Sustentabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei n. 12.187 de 29 de dezembro de 2009 estabelece, em seu artigo 9, a implantação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE). O oportuno PL 412/2022, de autoria do Senador Chiquinho Feitosa, dispõe sobre a regulamentação necessária para que, finalmente, atividades e projetos sustentáveis quanto à redução da emissão de carbono sejam monetizados, contribuindo para o equilíbrio das transformações climáticas.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o projeto recebeu significativas contribuições, sob a relatoria do Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE). Vários parlamentares se comprometeram com a ampliação do debate perante esta Comissão de Meio Ambiente, dada a importância, mas também, a complexidade do assunto, ainda muito pouco difundido no país.

É fundamental que a CMA cumpra seu papel de ouvir os órgãos e especialistas na área, ampliando o debate aos diversos segmentos de potencial interesse. Pretende-se assegurar que o mercado vislumbrado se forme com sólida estruturação, refletidos no alcance dos objetivos econômicos, sem deixar de atender, com máxima responsabilidade, aos essenciais parâmetros de preservação ambiental.

Com a visão de programas de fiscalização e controle presentes na Amazônia, agrega-se as experiências mundiais difundidas na COP26 e na atuação de grupos consolidados no país no âmbito da certificação de nossos ativos ambientais. Entendo que a participação da Atricon traz para análise do colegiado a visão nacional dos Tribunais de Contas, que acompanham os municípios/prefeituras nas discussões administrativas já enfrentadas nas diversas localidades e o estágio em que o assunto se encontra.



Desta forma justifico a indicação que submeto aos nobres pares requerendo a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 27 de março de 2023.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CMA sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Gil Maranhão Neto, Diretor de comunicação e responsabilidade social corporativa da Engie Brasil;
- o Senhor Otavio Leite, Consultor da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

O REQ nº 21/2023 - CMA, com o objetivo de instruir o PL nº 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009 e 13.493 de 17 de outubro de 2017”.

Visando contribuir com o diálogo acerca do tema apresento requerimento para inclusão de mais dois convidados.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2023.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CMA, seja incluído o seguinte convidado.

- Eduardo Brito Bastos - CEO na MyCarbon e diretor da Associação Brasileira do Agronegócio - Abag.

JUSTIFICAÇÃO

Eduardo é engenheiro agrônomo, formado pela ESALQ/USP, com MBA em Gestão de Negócios pela FDC e em Marketing pela FGV. Atualmente é CEO na MyCarbon e também diretor da Associação Brasileira do Agronegócio - Abag - além de presidente do Comitê de Sustentabilidade da mesma entidade. Também atua nos conselhos da Coalizão Brasil, Florestas Clima Agricultura e de Agronegócio da FIESP - COSAG/FIESP. É Membro do Conselho da LACC - Latin America Conservation Council - e eleito presidente do conselho do Grupo de Trabalho da Pecuária Sustentável GTPS. Nesse último, foi conselheiro por mais de cinco anos.

Tendo em vista sua vasta experiência e conhecimento, entendo que o convidado tem muito a contribuir com a instrução e discussão do PL nº 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)”. Neste sentido, apresento o Requerimento de inclusão de seu nome entre os convidados para a Audiência Pública, proposta e aprovada no REQ 21/2023 - CMA.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CMA, seja incluído o seguinte convidado.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2023.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 21/2023, com o objetivo de instruir o PL 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017” sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante Ministério da Fazenda;
- representante Casa Civil da Presidência da República;
- a Senhora Viviane Romeiro, Diretora de Clima do CEBDS;
- representante Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- representante B3 - Bolsa de Valores do Brasil;
- representante Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura;
- representante Febraban;
- representante Confederação Nacional da Agricultura;
- o Senhor Antônio Cassio dos Santos, Representante da Flamingo Holdings S.A.;
- representante União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergética - UNICA.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2023.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)
Presidente da CMA